EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.770.09-07

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CET. Fornecimento de pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar. CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Sum. 15 e 17-TCESP. Art. 27 e ss, Lei 8.666/93.

2.742ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Maxfilter Ltda. EPP em face de suposta ilegalidade no Edital do Pregão 94/09, promovido pela companhia de Engenharia de Tráfego – CET, para o *"fornecimento de pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar novos, para os veículos leves, médios e pesados da frota CET*".

A exordial foi recebida neste Tribunal por meio de ofício encaminhado pela Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo, onde a representante, equivocadamente, formulou a sua contrariedade ao instrumento convocatório de entidade integrante da Administração Indireta do Município de São Paulo.

Em apertada síntese, a Representante insurge-se contra a *especificação técnica* do objeto licitado (Anexo I do edital), a qual determina que os pneus a serem fornecidos sejam *"de marcas homologadas por pelo menos uma das seguintes montadoras: Volkswagen, Ford, Renault, General Motors, Mercedes Benz, Scania e Fiat."*

De acordo com a peça vestibular, *"(...) exigir que os pneus sejam homologados pelas empresas automotivas é restringir a participação e configura compromisso de terceiro alheio à disputa"*, o que, no seu entendimento, seria vedado pela Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. No mesmo sentido, entende que essa exigência não está prevista no artigo 27 e seguintes da Lei Federal 8.666/93, e que, de acordo com a Súmula nº 17, da mesma Corte, seria proibida, para fins de habilitação, a exigência de certificação de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei. Além disso, sustenta que *"(...) essa exigência é descabida e não tem qualquer fundamento técnico, sendo mero privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais"*.

Determinada a manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em caráter de urgência, de forma a permitir eventual intervenção deste Tribunal sobre a sessão marcada para 07/12/09, aquele órgão técnico entendeu que as considerações não mereciam acolhimento. Em sua manifestação, expôs que a exigência *"não compromete o caráter competitivo da licitação",* pois, embora a vedação de pneus não homologados por, pelo menos, uma das fabricantes dos veículos que constituem a frota da CET cause certa restrição, *"as 09 marcas admitidas conforme Especificação Técnica – Anexo I (Pirelli, Bridgestone, Firestone*, *Goodyear*, *Michelin*, *Continental*, *GIT*, *Dunlop* e *Maxxis), representam, praticamente, todas as marcas de fabricantes de 1ª linha mais consumidos no mercado*. Quanto ao alegado "*privilégio"* aos revendedores das marcas nacionais, o órgão técnico destacou a previsão do item 3 do Anexo I do edital, segundo o qual estabelece que *"os pneus e câmaras de ar poderão ser de fabricação nacional ou internacional."*

A Auditoria observou, ainda, que a inicial não foi instruída com cópia do instrumento guerreado (a qual foi obtida pelo órgão técnico junto ao ente licitante), assim como inexistia impugnação do edital pela ora Representante.

Com esses elementos, não foi necessário o sobrestamento da sessão para entrega dos envelopes pelas licitantes, que ocorreu conforme estimado pela Administração. Ainda assim, foi determinada a análise da licitação e do contrato celebrado, constituindo o objeto do TC 219/01-54.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu fossem relevadas as falhas da representação, considerando que a exordial foi encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e que a auditoria obteve cópia do edital junto ao ente licitante. Quanto ao mérito, acompanhando a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, não considerou restritivo o item editalício combatido pela representante, *"haja vista que as montadoras citadas no Anexo I do Edital são aquelas responsáveis pela fabricação dos veículos da frota da CET, existindo, portanto, motivação para a especificação técnica posta"*. Desta feita, opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, por sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, no mesmo sentido dos órgãos técnicos, opinou pelo conhecimento e improcedência da representação.

Da mesma forma, a Secretaria Geral considerou presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual opinou pelo conhecimento da representação e, por entender que o item impugnado não impõe restrição maior do que a permitida em lei, concluiu pela sua improcedência.

É o relatório

VOTO

Acompanho os pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral para conhecer da Representação formulada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.